



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TELETRABALHO: NOVOS DESAFIOS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

SOCIAL DUMPING ON TELEWORK RELATIONS: NEWS CHALLENGES AND THE NEED FOR WORKER PROTECTION

Mateus Rech Graciano dos Santos ¹
Pablo Domingues de Mello ²
Rafaela Bogado Melchior ³

RESUMO

A sociedade moderna tem, cada vez mais, encontrado novos obstáculos impostos pelo avanço das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Nessa Sociedade da Informação, um segmento que vem tendo a sua concepção clássica transformada é o do trabalho. As novas tecnologias não só possibilitam uma execução mais rápida e efetiva do contrato de trabalho, como permitem a organização de um trabalho *home office*, com o trabalhador executando suas atividades fora da empresa com a ajuda das TICs, sendo esse denominado teletrabalho. Contudo, todo avanço tecnológico possui diversas facetas negativas que atingem diretamente o trabalhador. Dentre essas, analisou-se no presente estudo a prática recorrente do *dumping social* nas relações de teletrabalho. Para tanto, utilizou-se como método de abordagem dedutivo, visto que esse garante analisar o âmbito geral - as relações de teletrabalho na sociedade em rede - para, posteriormente, dar um enfoque às relações particulares. Como método de procedimento, optou-se pelo tipológico eis que se trabalha com relações sociais complexas, produzidas pela sociedade da informação, garantido, graças a esse método, uma análise profunda e crítica das transformações tecnológicas e as suas influências direito do trabalho. Concluiu-se, através das metodologias acima descritas, que o *dumping social* se encontra demasiadamente presente nas relações de teletrabalho, prejudicando não apenas as partes do contrato de trabalho, mas também a sociedade como um todo. Assim, verifica-se uma necessidade da ciência jurídica avançar em relação a esse tema, buscando novas ferramentas e mecanismos de proteção dos trabalhadores.

Palavras-chave: *Dumping Social; novas Tecnologias de Informação e de Comunicação; Sociedade da Informação; Teletrabalho.*

ABSTRACT

Modern society has increasingly encountered new obstacles imposed by the advancement of the new Information and Communication Technologies (ICT). In this Information Society, a segment that has

¹Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: mateusgracianor@gmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Membro do Observatório Permanente de Discurso de Ódio pertencente ao Núcleo de Direito Informacional da UFSM. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Poder, Controle e Dano Social. Membro do Clube de Direito Internacional da UFSM. Integrante da equipe técnica da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM (Qualis A1). E-mail para contato: pablodominguesmello@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Universidade Franciscana. Bolsista PIBIC/CNPq. Membra do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Poder, Controle e Dano social. E-mail para contato: rafaelamelchior@hotmail.com.



its classical conception transformed is that of labor. The new technologies not only enable a faster and more effective execution of the work contract, but also allow the organization of a home office work, with the worker performing his activities outside the company with the help of the ICTs, which is called teleworking. However, this technological advance has several negative facets that directly affect the workers. Among these, the recurrent practice of social dumping in teleworking relationships was analyzed in the present study. For this purpose, it was used as a method of deductive approach, since it guarantees to analyze the general scope - teleworking relationships in the network society - to later focus on particular relationships. As a method of procedure, was opted for the typological point since it's analyzed a complex social relation, produced by the information society, guaranteed, thanks to this method, a deep and critical analysis of technological changes and their influences at the labor law. It was concluded, through the methodologies described above, that social dumping is too present in telework relationships, affecting not only the parts of the contract of employment, but also society as a whole. Thus, there is a need for legal science to advance in this area, seeking new tools and mechanisms to protect workers.

Keywords: Social Dumping; new Information and Communication Technologies; Information Society; Teleworking.

INTRODUÇÃO

Diante de um intenso dinamismo social e as frequentes mudanças ocorridas na sociedade, o enrijecimento do direito impossibilita, por vezes, que se acompanhem estas modificações, sendo papel das ciências jurídicas buscar as mudanças necessárias dentro da dinâmica social.

Com isso, evidencia-se que através da expansão e desenvolvimento constante no uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), há transformações perceptíveis na sociedade que vão de exemplos pequenos como simples interações sociais mais facilitadas e dinâmicas, mas também situações com um maior alcance, relacionados à economia em rede e globalização através da *internet*.

Dentro dessa série de mudanças e adaptações a novas tecnologias, visualiza-se que a execução do contrato de trabalho também sofreu mutações ao longo do tempo. Tais mudanças não dizem respeito a uma dependência menor da necessidade do trabalho ou de mão-de-obra, mas, na verdade, a realidade revela uma mudança nas formas tradicionais de prestações de serviço.

Neste cenário, o presente trabalho possui como escopo demonstrar de que forma as novas tecnologias, bem como as modificações oriundas da sociedade da informação, estão alterando os diversos campos do direito. Em especial, abordam-se as influências dessas mudanças no o direito laboral com o surgimento de novas relações de trabalho e formas de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

prestação de serviço, focalizando como objeto principal o teletrabalho, utilizando-se uma análise crítica de suas inúmeras facetas, atentando para o fenômeno do *dumping* social.

Para tanto, em um primeiro momento realiza-se uma contextualização acerca da sociedade de informação, assinalando como essa se comporta e a maneira como o conhecimento é disseminado nessa nova formação social. Ainda, de que forma as relações de emprego e o próprio teletrabalho estão inseridos neste meio.

Posteriormente, em um segundo momento, é introduzido em que consiste o teletrabalho e de que forma a globalização e os aspectos modernos fizeram com que ocorresse uma nova maneira das legislações visualizarem as formas de prestações de serviço. Ao final, é abordado o fenômeno do *dumping* social com o intuito de conceituá-lo e analisar como ele pode ser percebido em razão destas modernizações das relações trabalhistas, atentando para este fenômeno com o intuito de resguardar os direitos trabalhistas e as normas protetoras desta classe.

Para construção da pesquisa utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, uma vez que partindo da análise da formação e desenvolvimento da sociedade de informação, buscou-se apreciar uma nova relação de trabalho. Ademais, como método de procedimento é utilizado o tipológico, pois buscou-se visualizar os fenômenos sociais derivados da globalização na sociedade em rede, com enfoque nas relações trabalhistas, os novos moldes de execução do contrato de trabalho e a necessidade de proteger os direitos trabalhistas em face do avanço tecnológico.

Por fim, a pesquisa tem por finalidade compreender a possibilidade de existência de novas relações de trabalho, em especial o teletrabalho, nos novos moldes de sociedade, bem como atentar para os diversos aspectos possíveis deste instituto, realizando um enfoque no fenômeno do *dumping* social, esse sendo expandido quando há flexibilização de direitos trabalhistas. Desta maneira, esta pesquisa torna-se importante a partir do momento em que é fundamental visualizar as novas demandas sociais que devem ser abarcadas pelo direito, devendo, sempre, garantir a segurança do trabalhador e a sua proteção frente ao colossal avanço das novas tecnologias.

1 O TELETRABALHO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: NOVOS DESAFIOS



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A sociedade atual, nisso se referindo ao século XXI como um todo, tem avançado dia após dia na melhoria e aperfeiçoamento das redes de comunicação mundial, dando-se um destaque maior à *internet* devido a sua abrangência. Essa ferramenta tem sido utilizada não apenas como forma de lazer e gozo pessoal, mas também como mecanismo de modificação das relações de trabalho servindo ao desejo coletivo.

As grandes mudanças - quase que diárias - fazem com que a doutrina do direito, bem como o Poder Legislativo, não consiga acompanhar o fluxo de inovações presente na *internet*⁴. Inclusive, esse fluxo massivo de informações e a demanda imensa de novas tecnologias ocupam um grande espaço na literatura a fim de ser estabelecida uma nomenclatura que defina a sociedade atual.

Dentre os autores que buscam solucionar esse conflito, encontra-se Manuel Castells que, ao aprofundar-se na análise das tecnologias e o avanço da comunicação na sociedade moderna, apresenta o conceito de sociedade informacional disciplinando da seguinte forma:

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infra-estrutura intelectual. Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.⁵

Diante do trecho acima destacado, percebe-se que o sociólogo espanhol busca uma conceituação da sociedade atual sob o enfoque do dinamismo das relações, trazendo à luz uma discussão em que o destaque não se da mais em relação à informação em si, sendo o fluxo dessa o cerne do debate e da sociedade capitalista atual. É nesse contexto que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) se inserem das mais variáveis formas,

⁴ MENEZES, Cristine Penning Pauli; NEDEL, Nathalie Kuczura; DA SILVA, Rosane Leal. O Dumping Social como um Novo Desafio que Emerge do Teletrabalho: Delineamento Teórico e Possíveis Alternativas de Enfrentamento. *Prim@ Facie*, Paraíba, vol. 14, n. 25, 2015, p. 4. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-dumping-social-como-um-novo-desafio-que-emerge-do-teletrabalho-delineamento-te%C3%B3rico-e>. Acesso em: 14 jun. 2019.

⁵ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. Vol. I. Oitava Edição. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 65.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

criando um novo cenário social, uma verdadeira sociedade do infomarctionalismo⁶, em que é conferida maior importância aos fluxos informacionais.

As TIC's, inseridas numa sociedade flexível como a atual, têm permitido a realização, com rapidez e eficiência, dos processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho - característicos do capitalismo industrial - dando margem e o subsídio para novas formas de organização do trabalho e da mão-de-obra⁷.

É nesse espaço de informação, dinamismo e tecnologia que o trabalhador e o empregador se encontram, tendo os conceitos convencionais de execução do trabalho sido modificados já que “[...] todos os campos do direito estão indiscutivelmente permeados pela tecnologia digital. O trabalhador e o empregador enfrentam novos desafios na contínua e necessária atividade de produção de bens e serviços.”⁸ Para ilustrar a tese defendida pela autora, cita-se o teletrabalho, nova modalidade de execução do contrato de trabalho em que o empregado realiza o labor fora do ambiente físico da empresa, mediando sua mão-de-obra com o uso das TICs.

Ao longo da construção do Direito do Trabalho no Brasil, por tempos houve uma dificuldade na conceituação do teletrabalho. Enquanto alguns doutrinadores o classificavam erroneamente como sendo o trabalho a domicílio, outros enfatizavam o uso das TICs para caracterização dessa modalidade de execução do contrato de trabalho.

Nas palavras de Pino Estrada:

Define-se teletrabalho como a transmissão da informação conjuntamente com o deslocamento do trabalhador, através de antigas e novas tecnologias da informação, em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a execução à distância, prescindindo da presença física do trabalhador em lugar específico de trabalho.⁹

⁶*Ibidem*, p. 57.

⁷WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000, p. 72. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

⁸GRASSELI, Odete. *O Direito Derivado da Tecnologia: Circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

⁹ PINO ESTRADA, Manuel Martin. A realidade do teletrabalho no Brasil e nos Tribunais brasileiros. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN* - v. 12, n. 1, p. 103 - 116 - jan/jun 2010. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_realidade_do_teletrabalho_no_brasil_e_nos_tribunais_brasileiros.pdf. Acesso em: 15 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Para Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, o teletrabalho apresenta as seguintes características:

O teletrabalho constitui modalidade de trabalho com características próprias (JIMÉNEZ, 2007), dentre as quais: a distância, situação laboral em que teletrabalhador se encontra num ponto geograficamente distinto daquele em que o trabalho é realizado tradicionalmente e/ou entregue, tecnologia, recurso intensivo a meios informáticos e de telecomunicações - redes, equipamentos e aplicações/serviços - para suporte e/ ou entrega (transferência) de teletrabalho, estruturação, existência de um acordo claro entre os intervenientes (teletrabalhador-empresa e empregadora-cliente) que estabeleça e regule as condições laborais e as condições de trabalho, forma organizativa, a partir de casa do trabalhador, em centros de teletrabalho, escritórios satélite, teletrabalho móvel, escritórios partilhados, offshore (teletrabalho transfronteiriço), etc., modalidade, formal ou informal, tempo integral, tempo parcial, em alternância (alguns dias por semana) ou ocasional (FINCATO, 2012).¹⁰

Nota-se, portanto, ao analisar o ensinamento das doutrinadoras, que o teletrabalho consiste em modalidade de execução do contrato de trabalho com o uso das TICs, sendo essa modalidade de trabalho mais comum entre as empresas que lidam com tecnologia e produção criativa¹¹. Além disso, é importante destacar que o teletrabalho não consiste em uma modalidade de trabalho em rede, com o uso da *internet* por exemplo, em que o trabalhador labora em um espaço imaterial e não físico com regras impostas por ele e não pelo legislador, visto que o teletrabalhador utiliza-se de um espaço físico para o labor, onde as regras não são impostas por um programador, mas sim pelo legislador.¹²

Recentemente, no Brasil, com a edição da Lei 13.467/2017 - chamada Reforma Trabalhista - o teletrabalho passou a ser regulamentado após anos de incertezas e discussões acerca da conceituação dessa modalidade de execução do contrato de trabalho. Segundo a Reforma, que alterou alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o teletrabalho consiste em:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a

¹⁰ FINCATO, Denise Pires; BUBLITZ, Michelle Dias. A negociação coletiva como ferramenta regulamentadora de norma aberta: o teletrabalho e a Lei nº 12.551/2011. *Revista do Direito Unisc*, Santa Cruz do Sul nº. 44. p.107-135 | set./dez. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4647/3954>. Acesso em: 15 jun 2019.

¹¹ PINO ESTRADA, *op. cit*

¹² *Idem*



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.¹³

A Reforma utilizou conceitos já trazidos - inclusive no presente texto - sobre o teletrabalho, enfatizando o uso das TICs na execução do contrato de trabalho. Nesse sentido, para caracterização do teletrabalho, não basta que o trabalhador labore em ambiente externo, como um vendedor externo, motorista, dentre outros, mas sim que haja o uso das TICs na execução do labor.

Sobre a Reforma, ainda, é crível destacar que o legislador incluiu o inciso III no art. 62 da CLT, o qual retira o teletrabalhador da regra que impõe o limite máximo para a jornada de trabalho diária. Segundo o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”¹⁴. Isso significa dizer, em regra, que o teletrabalhador não se encontra no limite máximo de oito horas diárias de trabalho.

O parágrafo único do art. 6º da CLT, por outro lado, equipara o controle telemático e informatizado à supervisão direta do empregador. Sendo assim, o teletrabalho, mesmo em se tratando de uma execução à distância do trabalho, ainda assim pode ser fiscalizado pelo empregador.

Diante disso, verifica-se uma lamentável situação que permite violações à dignidade do trabalhador na execução do contrato de trabalho, eis que é possível a ultrapassagem do limite máximo da jornada de trabalho diária. Nesse sentido, disciplina o Juiz do Trabalho Dr. Geraldo Magela Melo:

(...) para se atribuir uma interpretação conforme à Constituição, de modo a compatibilizar os dispositivos da CLT, o inciso III do art. 62 deve ser compreendido como: encontram-se excluídos da proteção da jornada os teletrabalhadores que não possuem nenhuma forma de controle do tempo de trabalho. Isto é, aqueles empregados que iniciam e terminam suas atividades no horário que bem entenderem, com total liberdade. A cobrança patronal é feita por meio de metas e resultados, sem

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

acompanhar os momentos em que a atividade está efetivamente sendo desempenhada.¹⁵

Portanto, aquele teletrabalhador que estiver sob fiscalização de seu empregador, possuindo períodos de conexão, pausas ou ligações ininterruptas para saber sobre o andamento de seu trabalho, encontra-se sob proteção do art. 6º, parágrafo único, da CLT, possuindo, portanto, direito à proteção da jornada diária de trabalho, inclusive com recebimento de eventuais horas extras¹⁶.

Diante a situação acima exposta, nota-se que, mesmo com o advento de uma norma regulamentadora do teletrabalho, muitos avanços ainda precisam ser feitos para garantir a proteção ao trabalhador, princípio da Carta Magna brasileira. Dentre as violações ao trabalhador, trabalharemos com aquela que acreditamos ser a mais velada na atualidade sendo incentivada, inclusive, pela exceção à jornada de trabalho apresentada acima: o *dumping social*.

2 A REPERCUSSÃO DO *DUMPING SOCIAL* NO TELETRABALHO

Conforme abordado na seção anterior, o fenômeno da globalização, em razão da revolução tecnológico-informacional, permitiu o surgimento de novos ideais, bem como de novas propostas, as quais reformularam a forma de pensar e a maneira de uma sociedade agir.

Neste viés, as mutações ocorridas na seara trabalhista, em especial com o advento do teletrabalho, representam um novo cenário político, econômico e social da humanidade. Vislumbra-se que a produção deixa de ser centralizada, vez que a nova face do mundo passou a observar aspectos de mão de obra e custos de produção em geral.¹⁷

Por relevante, é incontestável o fato de que as novas tecnologias da informação e da comunicação propiciaram a prestação de serviços além do ambiente tradicional de uma empresa ou sala. Através das modificações ocorridas, permitiu-se uma sensação de maior fluidez na prestação do serviço, existindo, de fato, pontos positivos para o subordinado

¹⁵ MELO, Geraldo Magela. O teletrabalho na nova CLT. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/2552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 04 jul. 2019

¹⁶Ibid.

¹⁷ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Impulsos Tecnológicos e Precarização do Trabalho. **Revista da Amatra VI**. Pernambuco, ano IV, nº 11, p. 05-08, 2000



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

uma vez que dispensa o deslocamento, bem como, em tese, oferece uma maior flexibilidade de horário.

Todavia, é muito importante atentar para a existência de aspectos negativos possíveis de serem observados da atividade do teletrabalho. De pronto, um dos maiores pontos negativos do teletrabalho é a possibilidade da desarticulação da classe profissional e perda do vínculo com os sindicatos.

A fragilização dos sindicatos pode ser vista como uma consequência do teletrabalho e dos novos modelos, devido ao fato de que com a transformação da forma do vínculo empregatício, acaba por perder a pessoalidade na relação de uma forma mais acentuada, razão pela qual Odeli Grasseli destaca que

a ineficácia da atuação dos sindicatos frente às constantes e novas transformações nas relações interpessoais e interempresariais, bem como de as carências de sua capacidade de se projetar sobre os trabalhadores que representa¹⁸

Ultrapassando tal ponto, visualiza-se que a vulnerabilidade do trabalhador sob a visão do teletrabalho não possui reflexo tão somente na perda da força sindical, mas também pode ser perceptível em questões mais práticas como inobservância dos horários e jornadas de trabalho, condições de trabalho, ocorrência de acidentes e insegurança no meio ambiente de trabalho, dentre outras questões que podem ocasionar perda de direitos.

Enfatiza-se que além dos aspectos mencionados, há a necessidade de atentar as afrontas ao princípio da dignidade da pessoa humana e qualquer prática que demonstre desrespeito com seus direitos, tais como não regulamentação e devida regularização do trabalhador, ou ainda, não concessão de férias e pagamento de salário mínimo instituído.

Nesse contexto, convém salientar que, em razão do impulso que ocorre através da globalização econômica e do neoliberalismo, os direitos trabalhistas vêm sofrendo diversos ataques, sendo perceptível uma busca cada vez maior pela flexibilização das normas protetivas ao trabalhador com o nítido intuito de favorecer e beneficiar aqueles que são detentores do capital.

¹⁸MENEZES, Cristine Penning Pauli; NEDEL, Nathalie Kuczura; DA SILVA, Rosane Leal. *Op. cit.*



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

No caso do teletrabalho, é possível evidenciar uma flexibilização dos direitos trabalhistas nas hipóteses em que uma empresa realiza a contratação de teletrabalhadores em um país diferente do local de sua sede, geralmente uma nação menos desenvolvida em virtude dos gastos e benefícios fiscais para instalação. Vislumbra-se que acaba por buscar um país em que as legislações trabalhistas sejam menos rígidas ou que não ocorra fiscalização nesta espécie de trabalho.

A partir desta atividade, as empresas visam obter vantagem econômica ante a sua concorrência e em face de outras competidoras do mercado. Ainda, a empresa acaba por configurar-se como respeitadora das normas trabalhistas vigente em seu país, não existindo, a princípio, qualquer irregularidade.

Em suma, os efeitos negativos desta prática podem ser refletidos tanto nos trabalhadores que acabam por sofrer e sujeitar-se a uma nítida flexibilização de seus direitos em prol da intenção de serem remuneradas por empresas estrangeiras. Não obstante, os reflexos desta conduta assumida pelas empresas podem ser visualizados como uma concorrência desleal quando comparadas com demais empresas competidoras no mercado. Veja-se que, por óbvio, as empresas que possuírem uma flexibilização dos direitos trabalhistas acabarão por reduzirem seus custos quando comparadas com demais negócios que venham a respeitar a legislação vigente.

Quando o fenômeno acima referido possui uma determinada reiteração, é possível denominá-lo de *Dumping Social*. Tal instituto:

[...] pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.¹⁹

Em outras palavras, é possível considerar como visível o fenômeno do *dumping social* sempre que se verificar um desrespeito ou uma flexibilização de normas trabalhistas em prol de um maior crescimento econômico, possibilitando que seus produtos internos possuam um preço inferior ao do mercado internacional, ou ainda, o baixo custo de mão-de-obra seja um atrativo para as empresas.

¹⁹FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesta seara, observa-se que a prática do *dumping social* está altamente atrelada ao grau de desenvolvimento de um país e as condições de trabalho nas quais os seus trabalhadores são submetidos. Nesta lógica, é possível realizar uma reflexão de que quanto mais desenvolvido um país for, maiores serão os direitos e benefícios que serão depositados ao trabalhador. No entanto, o inverso também é realidade, destacando que nos países menos desenvolvidos, é uma realidade a existência de uma legislação trabalhista mais branda ou, ainda, que ainda não se adaptou às novas formas de trabalho, fazendo com que o custo da mão-de-obra atrelado ao custo final do produto torne o preço competitivo.²⁰

É importante mencionar, também, que o fenômeno do *dumping social* é uma nítida consequência da globalização, sendo possível de ser observado sob diversos cenários. Tal influência e efeitos não são restritos às relações entre diferentes países, não existindo a necessidade de haver uma nação desenvolvida agindo sob uma subdesenvolvida.

Nota-se, por exemplo, que é perfeitamente possível ocorrer uma flexibilização dos direitos e normas trabalhistas por meio do teletrabalho dentro do mesmo país, sendo esta nova forma de vínculo empregatício utilizada para tolher direitos do trabalhador visando o lucro.

Resta perceptível, portanto, que existe a possibilidade de um elo entre o teletrabalho e a prática do *dumping social*, sendo que esta ligação pode ser configurada quando os desrespeitos às normas trabalhistas ocorrem em âmbito interno, bem como nas hipóteses de contratação e execução de serviços em um país diferente, cuja legislação trabalhista é mais flexível, propiciando um menor preço na produção do produto e, consequentemente, um maior lucro à empresa.

Assim, visualizada de forma mais precisa a possibilidade do teletrabalho ocasionar a supressão e limitação da abrangência dos direitos trabalhistas, é necessário buscar o enfrentamento do tema e alternativas em princípios do direito trabalhista, bem como constitucionais, fazendo também com que a legislação abarque a aplicação prática e considere as variáveis existentes e que implicam o teletrabalho.

²⁰MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. *Nova análise sobre a crise econômica mundial: a prática do dumping social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no Comércio Internacional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1373b284bc381890>. Acesso em 28 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CONCLUSÃO

Realizar o estudo do teletrabalho e analisar pontos positivos, bem como negativos deste instituto é algo necessário para revelar tanto as vantagens que esta prática traz ao trabalhador, porém, atentando-se para as contradições e os problemas jurídicos que são instituídos, acentuando-se ainda mais com a evolução da sociedade de informação e comunicação.

Nessa senda, evidenciou-se diversos desafios referente à instituição do teletrabalho, destacando-se dentre eles, a dificuldade no controle da jornada de trabalho, a supressão de direitos trabalhistas, o risco de desarticulação e perda de força dos movimentos sindicais, além da tentativa de evasão trabalhista, podendo ser visualizada na contratação com países que possuem relação trabalhista mais frágeis.

A partir do momento que práticas de desvalorização de normas trabalhistas visando um maior lucro em virtude da limitação dos gastos com os trabalhadores, poderá ser observado o fenômeno do *dumping social*. Conforme delineado anteriormente, esta prática já está sendo operada por muitas empresas e, atualmente, vêm tendo as tecnologias da informação como formas de impulsionar suas atividades.

Neste ponto, é imperioso que exista um aparato para suprir estas problemáticas com o devido uso dos princípios do Direito do Trabalho e dos princípios expostos na Constituição Federal, fazendo com que a solução destes conflitos seja mais benéfica ao trabalhador, fortalecendo a parte mais hipossuficiente da relação.

Portanto, considerando que o teletrabalho constitui-se como uma experiência existente no Brasil, é necessário obter um panorama verídico de seus cenários e consequências, para que através do uso da legislação protetora e uso de princípios constitucionais, realizar a manutenção e evolução dos direitos trabalhistas, limitando o desenvolvimento do *dumping social*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Vol. I. Oitava Edição. Traduzido por Roneide Venancio Majer São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FINCATO, Denise Pires; BUBLITZ, Michelle Dias. A negociação coletiva como ferramenta regulamentadora de norma aberta: o teletrabalho e a Lei nº 12.551/2011. **Revista do Direito Unisc**, Santa Cruz do Sul nº. 44. p.107-135 | set./dez. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4647/3954>. Acesso em: 15 jun 2019.

GRASSELI, Odete. **O Direito Derivado da Tecnologia: Circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **Nova análise sobre a crise econômica mundial: a prática do dumping social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no Comércio Internacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1373b284bc381890>. Acesso em 28 jun. 2019.

MELO, Geraldo Magela. O teletrabalho na nova CLT. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 04 jul. 2019.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Impulsos Tecnológicos e Precarização do Trabalho. **Revista da Amatra VI**. Pernambuco, ano IV, nº 11, p. 05-08, 2000.

MENEZES, Cristine Penning Pauli; NEDEL, Nathalie Kuczura; DA SILVA, Rosane Leal. O Dumping Social como um Novo Desafio que Emerge do Teletrabalho: Delineamento Teórico e Possíveis Alternativas de Enfrentamento. **Prim@ Facie**, Paraíba, vol. 14, n. 25, 2015, p. 4. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-dumping-social-como-um-novo-desafio-que-emerge-do-teletrabalho-delineamento-te%C3%B3rico-e>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PINO ESTRADA, Manuel Martin. A realidade do teletrabalho no Brasil e nos Tribunais brasileiros. **Revista Direito e Liberdade - ESMARN** - v. 12, n. 1, p. 103 - 116 - jan/jun 2010. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_realidade_do_teletrabalho_no_brasil_e_nos_tribunais_brasileiros.pdf. Acesso em: 15 jun 2019.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000, p. 72. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019